

Ofício Circulado N.º: 35.108 2019-05-15

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 0

Sua Ref.ª:

Técnico:

Operadores económicos

Alfândegas

Delegações aduaneiras

Assunto: CIRCULAÇÃO DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS COM E-DA

Considerando que o artigo 9.º da Portaria n.º 122/2019, de 29 de abril, que aprova as regras de atribuição da receita do imposto sobre as bebidas não alcoólicas (BNA) cobradas ou geradas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, procedeu à alteração do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 32/2017, de 18 de janeiro.

Considerando que, nos termos do referido artigo da Portaria n.º 122/2019, os operadores económicos que comercializem outros produtos sujeitos a impostos especiais de consumo podem igualmente utilizar o documento administrativo eletrónico (e-DA) nas expedições, em regime de suspensão do imposto, de BNA.

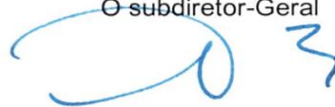
Considerando que foi ainda revogada a obrigação, prevista no n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 32/2017, de 18 de janeiro, de comunicar à AT as BNA, previamente introduzidas no consumo, destinadas às Regiões Autónomas.

Determino, por meu despacho de 15/05/2019, o seguinte:

- 1- A circulação de bebidas não alcoólicas (BNA) pode efetuar-se em regime de suspensão do imposto, a coberto de e-DA, nas seguintes condições:
 - a) Se o expedidor detiver o estatuto de depositário autorizado ou de expedidor registado de BNA e, simultaneamente, estiver autorizado a expedir outros produtos sujeitos a IEC;
 - b) A circulação deve processar-se exclusivamente em território nacional;
 - c) As BNA devem ser provenientes de um local de importação ou de um entreposto fiscal;
 - d) O destino seja um entreposto fiscal ou um destinatário registado.

- 2- Para efeitos da alínea d) do ponto anterior, é requisito suficiente que o destinatário esteja autorizado a receber BNA.
- 3- A circulação a coberto de e-DA dispensa os operadores económicos das regras de circulação de BNA previstas no Ofício Circulado n.º 35.094, de 27/12/2018.
- 4- É revogado o ponto 3 do Título VIII do Ofício Circulado n.º 35.073, de 24/02/2017, relativo às regras especiais aplicáveis à circulação de BNA entre o Continente e as Regiões Autónomas.

O subdiretor-Geral



A. Brigas Afonso